



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1080856 - SP (2026/0095119-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : GEORGE AUGUSTO PIRES DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO PIRES DE ARAÚJO SILVA - SP146887
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R DE M B B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* NO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA 691/STF. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO CONFIGURADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE SUPRE VÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (ART. 239, § 1º, DO CPC). *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE A FALTA DE VISTA DA PLANILHA. ATUALIDADE DO DÉBITO. ART. 528, § 3º, DO CPC E SÚMULA 309/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* contra decisão singular que indeferiu liminar em outro *writ* no Tribunal estadual, objetivando afastar prisão civil por inadimplemento de alimentos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há ilegalidade flagrante a superar a Súmula 691/STF; (ii) a intimação pessoal é nula apesar do comparecimento espontâneo; (iii) a ausência de vista da planilha configura cerceamento com prova pré-constituída; e (iv) o decreto prisional é manifestamente ilegal.

3. Não se constata ilegalidade manifesta apta a excepcionar a Súmula 691/STF. O comparecimento espontâneo do executado supre eventual vício de citação/intimação quando atingida a finalidade do ato, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Ausente demonstração de prejuízo concreto, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

4. A alegada falta de vista da planilha atualizada de débito se comprova por prova pré-constituída, sendo inviável dilação probatória em *habeas corpus*. Houve exercício do contraditório com impugnação de valores.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1080856 - SP(2026/0095119-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : GEORGE AUGUSTO PIRES DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO PIRES DE ARAÚJO SILVA - SP146887
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R DE M B B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* NO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA 691/STF. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO CONFIGURADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE SUPRE VÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (ART. 239, § 1º, DO CPC). *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE A FALTA DE VISTA DA PLANILHA. ATUALIDADE DO DÉBITO. ART. 528, § 3º, DO CPC E SÚMULA 309/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* contra decisão singular que indeferiu liminar em outro *writ* no Tribunal estadual, objetivando afastar prisão civil por inadimplemento de alimentos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há ilegalidade flagrante a superar a Súmula 691/STF; (ii) a intimação pessoal é nula apesar do comparecimento espontâneo; (iii) a ausência de vista da planilha configura cerceamento com prova pré-constituída; e (iv) o decreto prisional é manifestamente ilegal.

3. Não se constata ilegalidade manifesta apta a excepcionar a Súmula 691/STF. O comparecimento espontâneo do executado supre eventual vício de citação/intimação quando atingida a finalidade do ato, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Ausente demonstração de prejuízo concreto, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

4. A alegada falta de vista da planilha atualizada de débito se comprova por prova pré-constituída, sendo inviável dilação probatória

em *habeas corpus*. Houve exercício do contraditório com impugnação de valores.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado por GEORGE AUGUSTO PIRES ARAÚJO SILVA (IMPETRANTE) em benefício de R. D. M. B. B. (PACIENTE), apontando como ato coator decisão proferida pela Desembargadora DÉBORA BRANDÃO, relatora do *Habeas Corpus* n.º 2060699-15.2026.8.26.0000, em trâmite perante a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar, mantendo a ordem de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar.

O IMPETRANTE apontou a ilegalidade do decreto de prisão pelo inadimplemento de obrigação alimentar, sem que tenha sido previamente intimado pessoalmente da execução, assim como diante da ausência de vista prévia da planilha de cálculos juntada pelo exequente.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 94-96).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 99-102 e 109-114).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 117-121).

É o relatório.

VOTO

O presente *habeas corpus* não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir.

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão proferida por Desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pedido liminar no *habeas corpus* que visava afastar a prisão civil do PACIENTE, em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula n.º 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão singular que denega liminar em outro *writ* ou em agravo de instrumento, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sob a jurisdição do STJ.

A propósito:

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ. PAGAMENTOS PARCIAIS. ATUALIDADE. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o "habeas corpus" não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em habeas corpus ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo em excepcioníssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 1.014.840/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 – sem destaque no original)

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é o caso, como se verá a seguir.

Verifica-se que M. B. (M.), menor impúbere, representado pela genitora G. de S. M., promoveu o cumprimento de sentença de alimentos contra o genitor R., ora PACIENTE, visando ao recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução (referente ao período de março a maio de 2023), bem como das que se venceram no curso do processo.

A dívida alimentar objeto do cumprimento de sentença decorre de decisão, nos autos da ação de alimentos n.º 0034549-97.2010, que tramitou no Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos-SP, que fixou os alimentos no valor de 1,5 salários mínimos, posteriormente reduzidos para 30% desse montante.

O Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP determinou a intimação de R. para pagar o débito em três dias, comprovar que o fez ou apresentar justificativa para o inadimplemento da obrigação, sob pena de prisão civil (Proc. n. 0015605-90.2023.8.26.0224).

Em virtude da dificuldade de localizar o executado, ora PACIENTE, apesar das várias diligências realizadas e da fundada suspeita de ocultação intencional, a citação foi realizada por hora certa em 26/1/2026, na pessoa da companheira dele.

A partir de então, R. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo ausência de citação pessoal, de intimação dos cálculos atualizados e cálculo errôneo sem base na taxa Selic.

O exequente apresentou planilha atualizada do débito, no valor de R\$ 88.383,76 (oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos).

O Juízo da execução, em 3/3/2026, rejeitou a justificativa apresentada por R. e, diante do inadimplemento integral da obrigação alimentícia, decretou a sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nestes termos:

[...]

Evidentemente, a alegação de ausência de citação está superada com o comparecimento espontâneo, que a supre.

Houve apresentação de justificativa, de modo que o contraditório foi respeitado, não havendo prejuízo para o executado.

A justificativa é inconsistente. As alegações do devedor justificam o manejo da via revisional de alimentos e não o simples inadimplemento da obrigação alimentar.

Enquanto não há modificação do título judicial em vigor, a obrigação permanece inalterada em seus valores, haja vista a via estreita do cumprimento de sentença não permite a revisão da pensão (e-STJ, fl. 30).

Inconformado, R. impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, sustentando (i) ausência de intimação pessoal válida; (ii) falta de vista da planilha de cálculos apresentada pelo exequente; (iii) decreto prisional fundado em valores unilaterais; e (iv) cerceamento de defesa.

A Desembargadora relatora no TJSP indeferiu a liminar, nos seguintes fundamentos:

[...]

O comparecimento espontâneo do paciente ao processo de origem - circunstância constatada nos autos - possui o condão de suprir eventual irregularidade formal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

Do mesmo modo, a suposta ausência de vista prévia acerca das planilhas de cálculo não se sustenta como fundamento para o afastamento, de imediato, da prisão civil. Dos elementos colhidos no feito originário, verifica-se que o paciente apresentou manifestação, juntou documentos, impugnou valores e apresentou justificativas, revelando-se exercido o contraditório mínimo necessário à marcha processual.

Cumpra observar, ainda, que o débito executado ostenta natureza atual, abarcando parcelas vencidas e não pagas que se enquadram na orientação da Súmula 309 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a adoção da medida extrema da prisão civil do alimentante inadimplente.

Os pagamentos parciais realizados pelo paciente não afastam, por si sós, a possibilidade de decretação da prisão civil, quando subsistentes parcelas recentes e quando o inadimplemento não se apresenta justificável. A avaliação sobre as reais possibilidades financeiras do executado, bem como sobre eventual impossibilidade de arcar com a obrigação, demanda instrução probatória mais ampla, que não pode ser realizada na estreita via mandamental.

Diante desse cenário, não se verifica, em juízo de cognição sumária, ilegalidade ou abusividade evidente na decisão que decretou a prisão civil. A medida encontra amparo no art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando, nesta etapa preliminar, fundamento jurídico robusto a justificar a concessão da tutela de urgência (e-STJ, fl. 27).

Nesse contexto, foi impetrado o presente *habeas corpus* que não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir.

Da alegada nulidade de intimação pessoal do devedor de alimentos

A impetração defende a nulidade do decreto de prisão civil, pois o PACIENTE não teria sido intimado pessoalmente no cumprimento de sentença de alimentos.

Como visto alhures, a autoridade apontada como coatora não reconheceu a ocorrência de ilegalidade no procedimento de citação/intimação do devedor de alimentos por hora certa, porque logo após ele compareceu espontaneamente no cumprimento de sentença.

As informações recebidas também seguiram na mesma linha, vejamos:

Como salientado, o comparecimento espontâneo do paciente ao processo de origem supre eventual irregularidade de citação/intimação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, a partir do qual passou a fluir o prazo para sua manifestação, que, de fato, ocorreu, com apresentação de impugnação e documentos. Portanto, uma vez verificado o comparecimento voluntário, resta sanada a nulidade, não havendo falar em cerceamento quando oportunizado o contraditório útil, com vista aos autos e possibilidade de impugnação dos valores (e-STJ, fl. 105 – sem destaque no original).

Dito isto, a conclusão a que chegou a referida autoridade coatora não se mostra nem flagrante ilegal e nem teratológica, na medida em que, consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua citação/intimação quando for atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda contra ele ajuizada.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EM CARTÓRIO. RÉU REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO EM DOBRO. VISTA PESSOAL DOS AUTOS. ART. 241 DO CPC/1973 VS ART. 44, I E VI, DA LC Nº 80/1994. PREVALÊNCIA DA LC Nº 80/1994. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

(...)

8. Com base no princípio da instrumentalidade das formas, o comparecimento espontâneo do réu supre a citação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si e de suas respectivas consequências, a fim de viabilizar o exercício do seu direito de defesa. Precedentes.

(...)

10. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.698.821/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 6/2/2018, DJe de 15/2/2018 – sem destaque no original)

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA NULIDADE. DECRETO PRISIONAL MANTIDO. ORDEM DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Atingida a finalidade do ato, o juiz o considerará válido, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito em lei. Inteligência do art. 277 do NCPC.

2. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a nulidade da citação. Inteligência do art. 239, § 1º, do NCPC.

(...)

6. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RHC nº 80.752/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 16/3/2017, DJe de 22/3/2017 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO EM "HABEAS CORPUS". DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO FICTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A SUA INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVADA. IMPETRAÇÃO DE "HABEAS CORPUS" IMEDIATAMENTE APÓS O DECRETO DE PRISÃO.

1- Cabe ao devedor de alimentos demonstrar quais endereços foram diligenciados pelo Oficial de Justiça e que não houve mudança de endereço no curso do processo sem comunicação ao Juízo, sob pena

de intimação ficta a respeito do cumprimento de sentença. Precedente.

2- Não se decreta a nulidade de intimação quando o devedor, intimado pessoalmente no início do cumprimento de sentença, pratica atos processuais subsequentes que demonstram ter ciência inequívoca a respeito dessa fase procedimental e da ordem de prisão contra si expedida.

3- Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 189.489/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 – sem destaque no original)

Dessa forma, embora R. sustente que não foi intimado pessoalmente para pagar o débito ou apresentar justificativa para o inadimplemento da obrigação alimentar, ele teve ciência inequívoca da cobrança do débito alimentar conforme já demonstrado, ainda mais porque seu patrono vem atuando ativamente na presente execução para livrá-lo da prisão civil.

Isso posto, no ponto, não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no ato tido como coator e muito menos constrangimento ilegal suportado pelo PACIENTE, pois tomou ciência inequívoca do ato processual e adotou as medidas que entendeu necessárias para se esquivar do pagamento do débito alimentar, deixando o seu filho sem os alimentos que são essenciais para a sua sobrevivência, e para evitar a prisão.

No mais, a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem o entendimento de que não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo concreto demonstrado, conforme o brocardo latino *pas de nullité sans grief*, previsto nos arts. 282, § 1º, e 283 do CPC.

Nessa mesma ordem de decidir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO RÉU. COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE PELOS HERDEIROS. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

[....]

2. O conteúdo do decisum não destoa do entendimento consolidado a respeito das nulidades. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do "pas de nullité sans grief". Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp nº 1.114.934/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 27/2/2018, DJe de 8/3/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, no que tange às nulidades processuais, orienta-se pelo chamado princípio do prejuízo, positivado no art. 249, § 1º, do CPC, não se anulando o ato processual que não tenha causado prejuízo efetivo à parte.

2. Elidir as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que a defesa não sofreu qualquer prejuízo com a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para o ato processual, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp nº 907.517/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/3/2011, DJe de 23/3/2011 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. INTIMAÇÃO. ART. 528 DO CPC. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA. FINALIDADE.

1. De acordo com o art. 528 do Código de Processo Civil, a intimação da decisão que condena o devedor em alimentos deverá ser feita na pessoa do devedor para que pague, prove que pagou ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento.]

2. A regra da intimação pessoal poderá ser flexibilizada se ficar demonstrado que o devedor tinha ciência inequívoca da cobrança e que sua defesa não foi prejudicada, como ocorreu no caso, em que houve o comparecimento do advogado, a despeito de a contra-fé do mandado ter sido entregue a um parente que residia no mesmo local do devedor. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 187.029/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 – sem destaque no original)

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. AFIRMADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA JUSTIFICAR O INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. COMPROVADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL E DO PRESENTE RECURSO.

IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO SUPOSTO PELO PACIENTE /RECORRENTE. NA VIA ESTREITA DO "HABEAS CORPUS", QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. A PROVA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOFRIDO DEVE SER PRÉCONSTITUÍDA. PRECEDENTES. SUPOSTA NULIDADE DA INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NO PROCESSO SUPRE A SUPOSTA AUSÊNCIA DA SUA INTIMAÇÃO. ATINGIDA A FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO "WRIT". PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. AFIRMATIVA NOS AUTOS DE QUE HÁ ACORDO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS FIRMADO COM A GENITORA DA ALIMENTADA NÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE E REJEITADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA VIA ESTREITA DO WRIT, QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA NÃO PODE SER ALTERADA UNILATERALMENTE E SEM A CHANCELA DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. ATUALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR. CONSIDERADA AS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. A PROTELAÇÃO NO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO RETIRA O CARÁTER DE ATUALIDADE DOS ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A DEMORA NO JULGAMENTO DA AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TEMA NÃO DEBATIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO AFASTA A REGULARIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. ORDEM, CONTUDO, CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS, PARA IMPEDIR, POR ORA, A PRISÃO CIVIL NO REGIME FECHADO.

[...]

3. A jurisprudência desta. eg. Corte Superior já proclamou que, a despeito da inocorrência de intimação pessoal do devedor de alimentos para pagar o débito ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, não se decreta a nulidade da decisão se não ficar demonstrado o prejuízo. Precedentes.

4. Consoante entendimento reiterado do STJ, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua citação

/intimação quando for atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela. Precedentes.

[...]

13. Recurso ordinário não provido.

14. Ordem concedida, de ofício, para impedir, por ora, o cumprimento da prisão civil no regime fechado, devido a pandemia causada pelo coronavírus (Covid19).

(RHC n. 151.180/ES, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021 – sem destaques no original)

Nessa toada, o *habeas corpus* não apresentou e nem sequer demonstrou nenhum prejuízo concreto suportado pelo PACIENTE em virtude da suposta ausência de sua intimação pessoal nos autos do cumprimento de sentença de alimentos.

Vale destacar que, de acordo ainda com as informações prestadas pelo Juízo da execução, o mandado de prisão civil já expedido não foi cumprido, de modo que não se verifica, neste Juízo de cognição sumária, nenhum flagrante prejuízo suportado por ele.

Da ausência de vista da planilha de cálculos

De início, é importante registrar que a deficiência na instrução do feito dificulta e/ou impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo PACIENTE, notadamente da alegação de que não teve ciência prévia da planilha de cálculo do débito.

De fato, não consta dos autos nenhum documento, ou melhor, nenhuma prova pré-constituída, para possibilitar, de plano, verificar se R. realmente não tomou conhecimento dos cálculos apresentados pelo exequente.

Nessa marcha, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que em *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado (AgRg no HC n.º 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/4/2019, destaquei), o que não ocorreu na espécie.

A propósito, ainda, no mesmo sentido, o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO "WRIT".

1. O "writ" não foi instruído de forma adequada, pois não foram juntados, com a inicial, os documentos necessários para sua apreciação, tais como a cópia integral da petição inicial e do decreto

de prisão civil, elementos indispensáveis para o exame da questão subjacente. Assim, ausente prova da suposta ilegalidade do decreto prisional, não é possível a concessão da liminar pretendida.

2. Na via estreita do "habeas corpus", não é possível o exame aprofundado de provas com a finalidade de averiguar a suposta impossibilidade de pagamento do débito. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 316.670/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 2/6/2015, DJe de 10/6/2015 – sem destaque no original).

Ainda sobre o tema, como é sabido, na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória para análise de fatos controvertidos, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que assim o evidenciem, o que não ocorreu, no caso em análise, como antes destacado.

Diante disso, não é possível, com os insuficientes elementos que instruem o presente *writ*, afastar a afirmativa da Desembargadora do TJSP que indeferiu a liminar no *writ* lá impetrado de que ***a suposta ausência de vista prévia acerca das planilhas de cálculo não se sustenta como fundamento para o afastamento, de imediato, da prisão civil***, tendo em vista que, ***dos elementos colhidos no feito originário, verifica-se que o paciente apresentou manifestação, juntou documentos, impugnou valores e apresentou justificativas, revelando-se exercido o contraditório mínimo necessário à marcha processual*** (e-STJ, fl. 27).

Corroborando tal afirmativa as informações recentíssimas recebidas da referida autoridade coatora, vejamos:

No que toca à suposta ausência de vista prévia da planilha de cálculos, tal irresignação não se mostra suficiente, de pronto, para infirmar a prisão civil. Consta dos autos que o paciente se manifestou, apresentou justificativas e impugnou os valores, revelando o exercício suficiente do contraditório e da ampla defesa na via executiva. Ademais, em sua manifestação (fls. 326/340), o devedor não indicou planilha própria com o quantum que reputava incontroverso, tampouco demonstrou adimplemento integral do valor devido, na forma da Súmula 309/STJ, limitando-se a invocar incapacidade econômica para cumprir o valor fixado no título (1,5 salário mínimo) [e-STJ, fl. 105 – sem destaque no original].

Nessa marcha, igualmente não vejo nenhuma ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão impugnada a ser reparada por *habeas corpus*.

Do decreto prisional

Por fim, o decreto de prisão civil não se mostra ilegal nem teratológico, na medida em que, como já foi dito, é incontroverso que não houve o adimplemento integral da obrigação alimentícia estipulada no título executivo pelo ora PACIENTE.

Em verdade, a ordem de prisão civil coincide com a Súmula n. 309 do STJ, reafirmada e avalizada no § 3º do art. 528 do CPC, e, estando evidenciado o inadimplemento da obrigação alimentar, ela não pode ser considerada ilegal.

Assim, considerando a não ocorrência de teratologia ou ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora e na decisão que decretou a prisão civil do PACIENTE, a hipótese é de não se conhecer do *writ* excepcionalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 1.080.856 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0095119-9

Número de Origem:

00056607920238260224 00156059020238260224 10338764920258260002 156059020238260224
20606991520268260000 24029154920258260000 56607920238260224

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEORGE AUGUSTO PIRES DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO PIRES DE ARAÚJO SILVA - SP146887

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : R DE M B B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026